



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000348144

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1018806-17.2024.8.26.0005, da Comarca de São Paulo, em que é apelante JOSE AILTON VIEIRA DE MAGALHAES, são apelados CONSTRUDÉCOR S/A e ATIVOS S.A. SECURITIZADORA DE CRÉDITOS FINANCEIROS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma IV (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Não conheceram do recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores AFONSO BRÁZ (Presidente sem voto), PAULO SERGIO MANGERONA E LÉA DUARTE.

São Paulo, 8 de abril de 2025.

DOMINGOS DE SIQUEIRA FRASCINO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação Cível nº 1018806-17.2024.8.26.0005

Apelante: Jose Ailton Vieira de Magalhaes

Apelados: Construdecor S/A e Ativos S.a. Securitizadora de Créditos Financeiros

Comarca: São Paulo

Voto nº 8001

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL. DESERÇÃO. FALTA DE COMPROVAÇÃO DA GRATUIDADE OU RECOLHIMENTO DO PREPARO. RECURSO NÃO CONHECIDO.

I. CASO EM EXAME

Apelação cível interposta contra sentença que, com fundamento nos arts. 321, parágrafo único, e 485, incisos I e IV, do Código de Processo Civil, indeferiu a petição inicial e julgou extinto o processo sem resolução de mérito. O apelante sustenta ter apresentado os documentos indispensáveis à propositura da ação e requer a concessão dos benefícios da justiça gratuita. O recurso foi inicialmente admitido, com concessão de prazo para comprovação da hipossuficiência. Não havendo a apresentação da documentação exigida, determinou-se o recolhimento do preparo recursal, o qual não foi realizado, resultando na certificação do decurso do prazo e o consequente reconhecimento da deserção.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

A questão em discussão consiste em definir se é possível o conhecimento da apelação interposta sem o recolhimento do preparo recursal ou a comprovação tempestiva dos requisitos para concessão da gratuidade da justiça.

III. RAZÕES DE DECIDIR

O Código de Processo Civil, em seu art. 99, § 7º, estabelece que, indeferido o pedido de gratuidade da justiça, deve ser concedido prazo para o recolhimento das custas, sob pena de deserção.

O art. 101, § 2º, do mesmo diploma legal determina que, não comprovado o preenchimento dos requisitos para o benefício da justiça gratuita, deverá o recorrente recolher o preparo no prazo fixado.

A parte recorrente não apresentou documentos comprobatórios da alegada hipossuficiência nem recolheu o preparo recursal no prazo assinado, sem qualquer justificativa para a omissão.

A ausência de cumprimento de ambos os requisitos —

prova da hipossuficiência e pagamento do preparo — configura hipótese de deserção e impede o conhecimento do recurso.

IV. DISPOSITIVO E TESE

Recurso não conhecido.

Tese de julgamento:

A ausência de comprovação dos requisitos para concessão da justiça gratuita, aliada à falta de recolhimento do preparo recursal, impede o conhecimento da apelação por configurar deserção.

Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 321, parágrafo único; 485, incisos I e IV; 99, § 7º; e 101, § 2º.

Vistos.

O autor apela da r. Sentença cujo relatório se adota (fls. 86/88), da qual constou o seguinte dispositivo: “Ante o exposto, com fundamento no artigo 321, parágrafo único, do Código de Processo Civil, INDEFIRO a petição inicial e julgo extinto o processo, a termo do artigo 485, inciso I e inciso IV do diploma processual referido. Para fins de preparo recursal, o recorrente deverá considerar o percentual de 4% sobre o valor da causa atualizado, salvo beneficiário da assistência judiciária”.

O apelante sustenta em suas razões recursais que foi incorreto o indeferimento da petição inicial, por ter apresentado os documentos indispensáveis à propositura da ação, a par de instrumento procuratório válido. Pediu os benefícios da justiça gratuita (fls. 91/111).

O recurso foi interposto tempestivamente e havendo cumprido com os requisitos de admissibilidade, concedeu-se prazo para que fosse providenciada a documentação comprobatória da gratuidade (fls. 268).

Não realizada a apresentação, foi determinado o recolhimento do preparo (fls. 272).

A fls. 274, foi certificado o decurso do prazo para o recolhimento do preparo.

Houve resposta a fls. 253/258, na qual se manifestou o réu pela manutenção da extinção.

É o relatório.

O recurso não deve ser conhecido diante da deserção ocorrida.

Decorreu o tempo concedido sem a apresentação de documentos comprobatórios da justiça gratuita ou o recolhimento do preparo recursal, não havendo justificativa da impossibilidade de o fazer.

Assim, o recurso não reúne condições para ser conhecido de acordo com o disposto nos artigos 99, § 7º e 101, § 2º, do Código de Processo Civil. O recurso encontra-se irremediavelmente comprometido diante da ausência do preparo, o que impede o seu conhecimento.

Impõe-se, assim, o reconhecimento de deserção do recurso de apelação interposto pela autora.

Ante o exposto, NÃO SE CONHECE DO RECURSO.

Domingos de Siqueira Frascino
Relator